TC nº 72-000.393.04-03

AUDITORIA EXTRAPLANO. EMURB. Análise do controle da execução orçamentária dos recursos arrecadados. Operação Urbana Faria Lima. Lei Mun. 13.769/04. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.524.02-99.

Transitado em julgado em: 13/11/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos estudos realizados, conforme determinado no Acórdão exarado no balanço das Contas da Empresa, exercício de 2001.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb e à Secretaria de Finanças, para que, tomando conhecimento, ponderem sobre a conveniência da realização de estudos, notadamente em face das implicações legais e tributárias decorrentes da escolha de uma ou outra forma de gestão, com vista a uma melhor racionalização dos recursos arrecadados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo trata da questão relativa ao controle da execução orçamentária dos recursos arrecadados em função da Operação Urbana Faria Lima.

Quando do julgamento das contas da Empresa Municipal de Urbanização, referente ao exercício de 2001, este Plenário deliberou que o assunto em foco fosse analisado em apartado. Dentre os questionamentos feitos naquela época sobressaíram o relacionado à forma contábil e de controle, de como os recursos financeiros da Operação Urbana Faria Lima estavam sendo geridos (folha 12).

Com os estudos desenvolvidos adequadamente sobre a matéria e feitas novas constatações relacionadas à questão, é o que me permite trazer os autos a este Plenário (folha 05).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou nova inspeção, no final do ano de 2004, e averiguou que a gestão dos recursos da Operação Urbana Faria Lima passara a guardar conformidade com os ditames da Lei Municipal número 13.769/04. No entanto, apresentou, como sugestão, que o Executivo deveria constituir um fundo especial, com objetivo de melhor gerenciar aquela modalidade de recursos financeiros (folha 45).

Encaminhei o processo à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para pronunciamento sobre essa questão. O parecer jurídico oferecido concluiu no sentido de que a Lei 13.769/04, ao falar em conta vinculada, não obriga a criação de um fundo municipal nos moldes propostos pelo Órgão Auditor (folhas 49/51).

A seguir, pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, propondo o conhecimento da auditoria realizada (folha 34).

É o relatório.

VOTO

À vista do relatado, dando conta de que o recurso financeiro da Operação Urbana Faria Lima está sendo administrado pela EMURB – Empresa Municipal de Urbanização, em conta vinculada e de conformidade com disposição legal vigente, CONHEÇO dos estudos realizados, conforme determinado no Acórdão exarado no balanço das Contas da Empresa, exercício de 2001.

Não obstante caracterizado o atendimento legal, com a manutenção dos recursos em conta vinculada e, em face da sugestão de se realizar a gestão dos recursos da Operação Urbana através de um fundo contábil a ser criado, determino o encaminhamento de cópia deste Acórdão à EMURB – Empresa

Municipal de Urbanização e à Secretaria das Finanças para que, tomando conhecimento, ponderem sobre a conveniência da realização de estudos, notadamente em face das implicações legais e tributárias decorrentes da escolha de uma ou outra forma de gestão, com vista a uma melhor racionalização dos recursos arrecadados.